



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000292/00-58  
Recurso nº. : 129.206  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997 e 1998  
Recorrente : JOÃO SPIER  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 05 de novembro de 2002  
Acórdão nº. : 104-19.056

IRPF - GANHO DE CAPITAL – Constitui ganho de capital o resultado positivo de operações realizadas por terceiros na aquisição e cessão onerosa de direitos creditórios em processos judiciais de desapropriação.

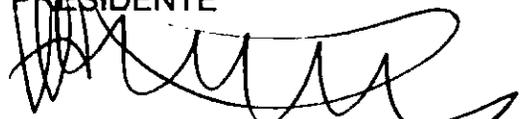
TAXA SELIC – Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO SPIER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000292/2001-58  
Acórdão nº. : 104-19.056  
Recurso nº. : 129.206  
Recorrente : JOÃO SPIER

## RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS, que considerou procedente a exação de fls. 02, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios financeiros de 1997 e 1998, lastreada em ganhos de capital obtidos em operações de aquisições de cessões de direitos de títulos da dívida agrária, em meses determinados dos anos calendários de 1996 e 1997.

As operações objeto da autuação e respectivos ganhos de capital obtidos foram informados e calculados pelo próprio sujeito passivo, conforme documentos de fls. 99/113, quando da impugnação à exigência contida no processo nº 11020.000179/99-51, acostado aos autos nos documentos que concernem ao presente, no qual foi autuado por aumentos patrimoniais a descoberto. Os rendimentos então obtidos, foram considerados pelo contribuinte como isentos ou não tributáveis, titulados como indenização por desapropriação de terra, fls 21 e 31. E, mediante declarações retificadoras, alterados quanto a valores, fls. 73 e 94. Entendeu a fiscalização que, na forma da legislação pertinente, tratam-se de ganhos de capital tributáveis. Não, de rendimentos isentos. Daí, a autuação ora delendada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000292/2001-58  
Acórdão nº. : 104-19.056

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega, em preliminar, haver fornecido denúncia espontânea, apresentada após o lançamento anteriormente questionado. Portanto, não objeto de penalidade de ofício, na forma do art. 138 do CTN. E, insurge-se contra a taxa SELIC, como juros moratórios, face ao disposto nos arts. 161, § 1º, do CTN e 192, § 3º, da Carta Constitucional de 1988 e jurisprudência judicial transcrita nos autos sobre sua inconstitucionalidade.

No mérito, argumenta estarem isentas do imposto de renda a operações envolvendo títulos da dívida agrária – TODA, na forma do art. 184, § 4º. Da CF/88, e jurisprudência conforme exarada nas decisões judiciais contidas no Acórdão EDM 3191/DF e no processo nº 1991/0006037-2.

A autoridade "a quo" mantém o lançamento sob os argumentos, em síntese, de que: a) a isenção tributária da Constituição Federal visa a proteção do proprietário do imóvel desapropriado; b) a denúncia espontânea implica no pagamento do tributo devido, não a constituindo informação oferecida em declaração retificadora, destinada a dar origem a patrimônio ob investigação; c) eventual legalidade ou inconstitucionalidade da SELIC deve ser apreciada pelo poder judiciário.

Na peça recursal, além de reiterar os argumentos impugnatórios, alega o sujeito passivo: a) que não houve circulação de títulos de TDAs, porque estes não existiam; ocorreram, sim, operações de cessões onerosas de direitos sobre ações judiciais de desapropriação em andamento e sua transferência a terceiros sob condição resolutiva. O recorrente permanece como responsável pelas ações judiciais e pelo seu resultado futuro e incerto, sujeitando-se a restituir o que recebeu em garantia dos negócios. Anexa os documentos de fls. 355/337, no intuito de comprovar que várias operações foram revertidas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000292/2001-58  
Acórdão nº. : 104-19.056

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em primeiro lugar, como o retrata o próprio sujeito passivo, as operações através das quais foram gerados recursos que se pretenderam justificadores de aumentos patrimoniais dizem respeito a aquisições e transferências onerosas de direitos creditórios originários de ações de desapropriações. Portanto, não se tratam de TDAs. Mesmo porque, em relação a estas a isenção constitucional diz respeito à reposição do patrimônio desapropriado. Não, a terceiros. Sim, de operações de compra e venda de direitos creditórios de desapropriações judiciais de terceiros.

O contribuinte documentou e calculou o ganho ou lucro obtido em cada uma das operações, conforme valores efetivamente recebidos em cada um delas, considerando-os e informando-os, entretanto, como rendimentos isentos ou não tributáveis, fls. 21, 31, 70/71 e 99/272. Exatamente para justificar eventuais incrementos patrimoniais apurados pela fiscalização em processo próprio. Portanto, sequer os sujeitou à tributação, ainda que parceladamente, quando, por sem dúvidas, se caracteriza tal resultado como de ganhos de capital na alienação de direitos creditórios de terceiros, destes adquiridos, e alienados a outrens. Nem mesmo no lapso de tempo decorrido entre a data da impugnação ao processo nº 11020.00179/99-61, 09.03.99, fls. 659 e 685, e aquela do lançamento objeto deste litígio,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000292/2001-58  
Acórdão nº. : 104-19.056

08.02.01, fls. 291. O que, por sem dúvidas, caracterizaria a denúncia espontânea da infração.

Por outro lado, o confronto dos documentos de fls. 136/138 com as próprias apurações do contribuinte, de fls. 99/102 e 107, não invalidam o lançamento. Nenhuma das Notas promissórias listadas como restituídas em 08.10.98 (fls. 138), consta de valores efetivamente recebidos da empresa PAMAMANTE S/A, nos anos calendários de 1996 e 1997.

Quanto à SELIC, não cabe a discussão administrativa de sua legalidade ou constitucionalidade. Aliás, como já nos manifestamos antes, a SELIC, por sua origem, natureza composição e finalidade, não se enquadra no conceito a que se reporta o artigo 161 do CTN. Entretanto, ante o necessário equilíbrio das relações fisco/contribuinte, como a título de encargo não pode ser unilateralmente descartada quando atuar desfavoravelmente a este último. Como pretendido.

Na esteira dessas considerações, pois, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES